



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729875/2013-81
ACÓRDÃO	3402-012.454 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA SEGURADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes de pedido de ressarcimento, restituição ou da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar, de maneira inequívoca, a liquidez e certeza de seu crédito, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan (substituto integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 102-001.486, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedidos de restituição de retenções na fonte de COFINS relativas ao período de apuração de 01/2011 a 12/2012, apresentados mediante formulários em papel, conforme discriminados às fls. 244/245.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fls. 244/247, indeferiu os pedidos de restituição, sob os seguintes fundamentos:

a) Nos termos do art. 36 da Lei nº 10.833/2003, as retenções são antecipações do tributo que poderá advir do pagamento objeto de retenção. A retenção será indevida, ou a maior, caso ocorra menor apuração de tributo que aquele retido. Ao se verificar a DCTF do contribuinte, não se encontra retenção em excesso, mas sim tributo apurado e em valor maior que aquele retido, ainda que o mesmo tributo encontre-se com a exigibilidade suspensa.

b) Nos termos do Código Tributário Nacional, o reconhecimento de direito creditório em favor dos contribuintes requer liquidez e certeza de pagamento indevido ou a maior. No caso em foco, essa premissa não está presente, pois, conforme o Relatório de Acompanhamento da Ação Judicial, constante do processo administrativo nº 11853.000681/2007-76, a matéria não está decidida. Esse mesmo relatório não aponta uma base de cálculo definitiva. Assim, com a

decisão judicial definitiva e vasculhando a base de cálculo da Requerente, somente assim se saberá o valor de tributo apurado, momento em que a retenção poderá ser contraposta a esse valor de exação.

c) Em síntese, não existe nenhuma certeza de que a suspensão pleiteada pela contribuinte é direito certo à minoração de sua base de cálculo. Ademais, ainda que ela obtenha êxito na discussão judicial, seu efeito sobre o faturamento da requerente será analisado a partir desse momento, a partir do qual se verificará o excesso ou a falta de pagamento de tributo. Ocorrendo excesso, será quantificado o montante desse excesso, momento em que se poderá restituir a retenção na fonte porventura realizada a maior. Logo, a retenção pleiteada não é indevida (poderá vir a ser uma retenção feita a maior que o devido, isso quando calculada sua base de incidência sob efeito da decisão judicial). Ante essas possibilidades, contudo, os direitos creditórios pleiteados não possuem a liquidez e a certeza necessárias para seus reconhecimentos.

Cientificado em 06/01/2020 (fl. 250), o contribuinte apresentou, em 21/01/2020 (fl. 251), a manifestação de inconformidade de fls. 253/255, na qual alega:

a) É sabido que as retenções são antecipações do tributo e que a retenção será indevida, ou a maior, caso ocorra menor apuração de tributo que aquele retido. Ocorre que, em decorrência da empresa ter uma liminar que concedeu a suspensão do pagamento de COFINS e PIS sobre as receitas que extrapolem a venda de mercadoria e/ou prestação de serviço, todo o PIS e COFINS calculado encontra-se contido na regra da suspensão do recolhimento/exigibilidade. Visando evitar a prescrição do direito das retenções, caso a decisão seja favorável para a empresa, e não tendo PIS e COFINS a pagar, teríamos a retenção realizada como um crédito para a empresa e, em caso de uma derrota, todo o valor reconhecido como devido será depositado sem nenhuma compensação direta.

b) Face ao exposto e visando evitar perdas para a empresa em decorrência da prescrição do direito de restituição, deve ser suspensa a análise deste processo até que se tenha a decisão final do processo judicial 11853.000681/2007-76. O pedido do contribuinte tem fundamentação nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 29/04/2021 (e-fls. 274) e apresentou o Recurso Voluntário em 01/06/2021 (e-fls. 277), pelo qual pediu o integral provimento e reconhecimento do direito de crédito e o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre pedidos de restituição de retenções na fonte de COFINS relativas ao período de apuração de 01/2011 a 12/2012.

A Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.34.00.019504-4 (atualmente n. 0019402-43.2007.4.01.3400), com o seguinte objeto:

- (i) Pedido de reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS exclusivamente sobre as receitas advindas das prestações de serviços e vendas de mercadorias, com o consequente afastamento das cobranças sobre a totalidade de receitas fundada no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998; e
- (ii) A consequente declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente no período de 02/1999 a 05/2007.

Na ação judicial a Contribuinte obteve liminar em 11/06/2007 para suspender a exigência de COFINS/PIS sobre receitas não decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, incluindo receitas financeiras e de prêmio. A liminar foi confirmada em sentença, garantindo o recolhimento das contribuições apenas sobre receitas da atividade social da Recorrente, e permitindo a compensação dos valores pagos indevidamente desde fevereiro de 1999.

No entanto, a Recorrente continuou a sofrer retenções de PIS/COFINS na fonte, resultando no pedido de restituição.

A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido com base nos fundamentos adotados em Informação Fiscal, considerando, em síntese, os seguintes motivos:

- a) Não foi identificada retenção excessiva, apenas tributo apurado maior do que o retido, mesmo com a exigibilidade suspensa.
- b) O direito creditório não pode ser reconhecido, pois a matéria ainda não foi decidida judicialmente e não há base de cálculo definida.
- c) Não há certeza de que a suspensão pleiteada resultará em minoração da base de cálculo, e o impacto será analisado após a decisão final.

Argumentou a Recorrente que, embora a sentença do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.019504-4 não tenha transitado em julgado na época do pedido de restituição, isso não impede o reconhecimento do direito creditório, uma vez que as retenções entre jan/2011 e dez/2012 ocorreram após a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pela Lei nº 11.941/2009, e o Fisco não tinha mais base legal para tributar a "totalidade das receitas". Com

isso, a Contribuinte deveria ser tributada apenas sobre o faturamento, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, que incluem receitas de venda de mercadorias ou serviços, conforme entendimento consolidado pelo STF.

O pedido teve por fundamento legal o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Cumprido salientar que, até a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS era o faturamento mensal, conforme definido nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. A Lei 9.718/98 teve por objetivo redefinir essa base, incluindo toda a receita bruta da pessoa jurídica, sem considerar o tipo de atividade ou a classificação contábil.

No entanto, essa ampliação do conceito de faturamento esbarrou no inciso I do artigo 195 da Constituição, que, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, definia a seguridade social com base na arrecadação das contribuições sobre folha de salários, faturamento e lucro.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 no julgamento do RE nº 585.235.

Com isso, foi fixada a tese relacionada ao TEMA 110 com a seguinte redação:

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Ressalto, ainda, que a Lei nº 12.973/2014, ao alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, estabeleceu como receita bruta aquela auferida pela pessoa jurídica no exercício de sua atividade principal, incluindo receitas de vendas de mercadorias e serviços, ou operações de conta alheia.

Na análise do presente caso, o ilustre julgador manteve o Despacho Decisório sob a premissa de que a IN RFB nº 1.717/2017 (com previsões equivalentes constantes das IN RFB nº 900/2008 e nº 1.300/2012) reproduz em seu art. 2º as disposições constantes do art. 165, I, do CTN e, no que diz respeito especificamente à restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte.

A DRJ concluiu que não há certeza e liquidez, uma vez que a repetição de débitos tributários depende da cabal demonstração da existência de pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou seja, a comprovação de que o montante retido no mês excederia o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês, sendo que não

há qualquer pagamento indevido ou a maior que o devido demonstrado e comprovado pelo interessado, inexistindo fundamento para a repetição pretendida.

De outro turno, afirma a defesa que os pagamentos a maior se encontram comprovados à vista do teor do documento de fls. 7/9 dos autos.

Nas folhas em referência constam os Comprovantes de Retenção e um quadro demonstrativo, conforme abaixo colacionado:

119H00

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENCAO IRPJ CGLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei 9.430, de 1996, art. 64) Ano-Calendarario 2012	
.PONTE PAGADORA			
NOME CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CNPJ 00.360.305/0001-04	
.PESSOA JURIDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVICO			
NOME COMPLETO CAIXA SEGURADORA S/A		CNPJ 34.020.354/0001-10	
.RELACAO DE PAGAMENTOS E RETENCOES			
MES DO PAGAMENTO	CODIGO DA RETENCAO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Janeiro	6188	725.801,70	50.464,01
Janeiro	6190	2.043,00	193,06
Fevereiro	6188	714.767,05	50.391,07
Fevereiro	6190	45.804,85	3.554,10
Marco	6188	714.870,24	50.398,34
Marco	6190	21.676,79	2.048,45
Abril	6188	714.545,68	50.375,46
Abril	6190	43.420,33	4.103,20
Mai	6188	714.597,13	50.379,08
Mai	6190	21.703,85	1.675,60
Junho	6188	3.104.641,49	218.877,21
Junho	6190	32.248,51	1.675,60
Julho	6188	713.503,98	50.302,03
Julho	6190	21.779,56	1.675,60
1. INFORMACOES COMPLEMENTARES			
3. RESPONSAVEL PELAS INFORMACOES			
NOME MARCOS BRASILLIANO ROSA - CPF: 348.904.751-68		DATA	ASSINATURA
Aprovado pela IN/SRF No. 480/2004			
Disque CAIXA: 08007260101 Ouvidoria: 08007257474 WWW.CAIXA.GOV.BR			

MES DO PAGAMENTO	CODIGO DA RETENCAO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
janeiro	6188	725.772,87	51.166,96
janeiro	6190	21.915,09	1.675,60
fevereiro	6188	712.646,71	50.241,59
fevereiro	6190	21.733,78	1.675,60
março	6188	713.065,53	50.271,11
março	6190	22.041,75	1.675,60
abril	6188	740.804,24	52.226,68
abril	6190	22.435,83	1.675,60
maio	6188	712.562,74	50.235,65
maio	6190	23.901,64	1.810,83
junho			
julho			
agosto			
setembro			
outubro			
novembro			
dezembro			

INFORMACOES COMPLEMENTARES

RESPONSAVEL PELAS INFORMACOES

OME
ARCOS BRASILIANO ROSA - CPF: 348.904.751-68 DATA ASSINATURA

movado pela IN/SRF No. 480/2004
sique CAIXA: 08007260101 Ouvidoria: 08007257474 WWW.CAIXA.GOV.BR

	6188	RENDIMENTO	TRIBUTOS	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
jan/12		715.801,70	50.464,01	17.179,23	7.158,02	21.474,05	4.652,71
fev/12		714.767,05	50.391,07	17.154,40	7.147,67	21.443,01	4.645,99
mar/12		714.870,24	50.398,34	17.156,88	7.148,70	21.446,11	4.646,66
abr/12		714.545,68	50.375,46	17.149,09	7.145,46	21.436,37	4.644,55
mai/12		714.597,13	50.379,08	17.150,31	7.145,97	21.437,91	4.644,88
jun/12		3.104.641,49	218.877,21	74.511,38	31.046,41	93.139,24	20.180,17
jul/12		713.503,98	50.302,03	17.124,10	7.135,04	21.405,12	4.637,78
ago/12		725.772,87	51.166,96	17.418,52	7.257,73	21.773,19	4.717,52
set/12		712.646,71	50.241,59	17.103,52	7.126,47	21.379,40	4.632,20
out/12		713.065,53	50.271,11	17.113,56	7.130,66	21.391,97	4.634,93
nov/12		740.804,24	52.226,68	17.779,28	7.408,04	22.224,13	4.815,23
dez/12		712.562,74	50.235,65	17.101,49	7.125,63	21.376,88	4.631,66
TOTAL		10.997.579,36	775.329,19	263.941,74	109.975,79	329.927,38	71.484,27

Sustenta a Recorrente que, mesmo que fosse devedora de parcelas de COFINS para janeiro de 2011 em diante, e ignorando o fato de que essas parcelas seriam de todo ilegais e inconstitucionais, ainda assim já estariam, há muito, fulminadas pela decadência, conforme interpretação do artigo 173, I do CTN e Súmula 555/STJ. Com isso, a evidenciação dos recolhimentos de COFINS a maior para o mês em referência, como exigida pelo acórdão recorrido, é incabível e não pode ser tomada como óbice ao deferimento da restituição aqui pleiteada, em especial pelo fato de a retenção ter como base o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, posteriormente reputado inconstitucional pelo STF e extirpado do ordenamento jurídico.

Não obstante o direito creditório com relação à aplicação da decisão do RE nº 585.235, entendo que assiste razão à DRJ ao afirmar que a restituição pleiteada deve ser sustentada na comprovação de que o montante retido no mês excederia o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

Ocorre que é ônus do Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar, de maneira inequívoca, a liquidez e certeza de seu direito de crédito, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que poderia ser suprido através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Entretanto, os documentos que a Recorrente apresenta em sua defesa não são suficientes para comprovação de inequívoco indébito que deve ser restituído na forma pleiteada administrativamente. Em síntese, não foi demonstrado, especificamente, que os valores foram retidos sobre receitas que não se amoldam às atividades típicas da Recorrente.

Cumprido igualmente observar que mesmo após a decisão da DRJ, embasada na ausência de comprovação do direito creditório, a Contribuinte não trouxe aos autos os documentos passíveis de suprir o seu dever probatório, o que poderia perfeitamente ser aceito através da escrituração contábil e fiscal, como já mencionado neste voto.

Por sua vez, não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório.

Ademais, ao argumento de ser da Autoridade Fiscal o dever de solicitar esclarecimentos e/ou documentos para a correta análise do crédito, cabe ser ponderado o fato de ser a Contribuinte a detentora da documentação necessária.

Impera igualmente destacar que o Diploma Processual Civil homenageia o **princípio da cooperação** através do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação, compreende-se que o processo é resultado de uma atividade cooperativa envolvendo todos os participantes do litígio. Portanto, para alcançar a melhor solução em uma demanda, é essencial que as partes colaborem de forma ativa, pautadas pela boa fé e pela isonomia.

Destaco igualmente o posicionamento dos ilustres Doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López¹:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, **se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, a obrigação de provar será**

¹ Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López; Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 1ª ed., 2002, p. 207.

tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF. (sem destaque no texto original)

Com relação ao ônus da Contribuinte em comprovar o direito creditório pleiteado, invoco os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Impera ressaltar a fundamentação que embasou o voto condutor do v. **Acórdão nº 9303-002.562**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. **Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.**

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as parte em fazê-lo. Mas se o ônus decaí em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

In casu, o **titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do direito**. A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes**. A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal**. Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito

compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão 3802001.550 – 2ª Turma Especial)

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Considerando a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem o direito creditório pleiteado, passíveis de afastar a conclusão indicada no Despacho Decisório, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos